



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.008215/2003-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.692 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente TDK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1998

DÉBITOS LANÇADOS EM REVISÃO DE DCTF. COMPENSAÇÃO CONTÁBIL COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o lançamento quando inexistir prova de quitação, mediante compensação contábil, dos débitos informados na DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencido o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca que dava provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à DRJ para novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por TDK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra auto de infração lavrado pela Defis/SP.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Em decorrência de revisão sumária da declaração de contribuições e tributos federais — DCTF, correspondente ao 2º e 4º trimestre do ano calendário de 1998, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada por via postal a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 45.301,59, sendo R\$ 17.384,88 a título de IRRF, R\$ 13.038,66 a título de multa de ofício e R\$ 14.878,05 a título de juros de mora calculados até a data da lavratura do AI (fls. 15 e 16).

Conforme demonstrativos de fls. 17 a 20, o lançamento em tela decorre da não localização de pagamentos vinculados a débitos declarados (item 4.1).

• Inconformada com a exigência fiscal, a interessada, por meio de seu procurador, apresenta a impugnação de fls. 01 e 02, protocolizada em 09/09/2003, na qual, alega, em apertada síntese, que o IRRF exigido no item 4.1 do Auto de infração foi pago conforme comprovam os DARF(s) em anexo. Destaca que os débitos n.º 9036918 e 9036919 foram compensados com o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício financeiro de 1996.

Antes da sua apreciação pela instância *a quo*, a unidade de origem revisou de ofício o lançamento de modo a excluir parte da exação e manter a seguinte parcela:

Remanesce o litígio sobre a exigência abaixo relacionada.

Valores em R\$
Item 4.1 - Pagamentos não localizados

Nº do Débito	Cod. Rec	PA	Data de Vencimento	Tributo R\$	Multa 75%
9036918	0561	03-12/1998	23/12/1998	8.259,19	6.194,39
9036919	0561	04-12/1998	30/12/1998	6.606,00	4.954,50

A DRJ/São Paulo I, então, manteve esta última exigência por entender que a interessada não comprovou a alegação de que os débitos remanescentes foram compensados com o saldo negativo de IRPJ apurado na DIRPJ/1996, ano-calendário 1995. Em seu entendimento, por se tratarem de espécie distinta (no caso, IRPJ e IRRF), a compensação deveria ter sido procedida mediante requerimento do contribuinte.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, rechaça a argumentação da instância *a quo* no sentido da possibilidade da compensação sem o referido requerimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, as parcelas remanescentes que configuram o litígio correspondem aos débitos n.º 9036918 e 9036919. Referem-se ao IRRF nos valores de R\$ 8.259,19 e R\$ 6.606,00, respectivamente, devidos na 3ª e 4ª semanas do mês de dezembro de 1998. Segundo a interessada, a parte ainda mantida do auto de infração deve ser também

exonerada porque os mencionados débitos teriam sido quitados mediante compensação com o crédito de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1995.

A DRJ não concordou com essa quitação por entender que a compensação deveria ser procedida mediante requerimento do contribuinte.

A recorrente discorda dessa exigência e fundamenta sua argumentação no art. 66 da Lei n.º 8.383/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.069/95, combinado com o texto então vigente dos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96. Confira-se:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei n.º 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei n.º 9.069, de 29.6.1995)

(...)

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Acrescenta que o seu entendimento era sustentado pela própria Receita Federal ao editar o Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 14, de 10/09/1998, *verbis*:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 121 e 166 da Lei No 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), no art. 66 da Lei No 8.383, de 31 de dezembro de 1991, alterado pelo art. 58 da Lei No 9.069, de 29 de junho de 1995, no art. 39 da Lei No 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 18 da Instrução Normativa SRF No 21, de 10 de março de 1997, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

I - independe de prévia autorização dos órgãos da Secretaria da Receita Federal a compensação de saldo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com débito de Imposto de Renda Retido na Fonte, decorrente de responsabilidade tributária. (*grifei*)

II - não será admitida, entretanto, a compensação do crédito derivado do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, decorrente de responsabilidade tributária, tendo em vista que, nesse caso, o respectivo encargo financeiro foi suportado por terceiro.

Portanto, assiste razão à recorrente quanto à alegação de que a compensação do saldo negativo do IRPJ com débito do IRRF independeria de prévia autorização da Receita Federal. Neste sentido, equivoca-se a instância *a quo* ao declarar uma distinção na espécie tributária.

Nada obstante, a interessada pretende comprovar o evento da compensação com a informação contida na DCTF do período apresentada em 03/02/1999 (fls. 89 a 124). Nesta declaração, a compensação informada não corresponde ao quanto alegado.

Com efeito, segundo consta (fls. 97 e 98), os referidos débitos teriam sido compensados com créditos oriundos do recolhimento indevido ou a maior de estimativa mensal do IRPJ (código de receita 2362), do período de apuração ocorrido em 30/05/1995, com data de vencimento em 30/06/1995. Portanto, não corresponde ao alegado crédito de saldo negativo do ano-calendário.

Em seu recurso, a empresa até alega que teria havido uma mera incorreção passível de ser relevada acerca do valor do crédito. Ao invés de se apontar o montante total do crédito (R\$ 39.086,94), teriam sido indicados os valores dos impostos a compensar propriamente ditos. No entanto, como atestado no parágrafo acima, se alguma incorreção houve, não se limitou à invocada.

Ademais, não foram juntados quaisquer outros elementos (como registros extraídos das escriturações contábil/fiscal) que pudessem sugerir alguma verossimilhança da compensação contábil capaz de me convencer sobre a necessidade da diligência solicitada.

Não se pode dar guarida à pretensão recursal se não há prova conclusiva do direito líquido e certo tal como prescrito no Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (*grifei*)

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio